

**TC 005.940/2010-9****Tipo:** Tomada de Contas Especial**Entidade:** Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA**Responsáveis:** Milton da Silva Lemos (CPF: 618.470.893-72), ex-Prefeito, e Edson Corrêa Costa (CPF: 620.047.513-04), ex-Tesoureiro**Dados do Acórdão Condenatório (peça 50)****Número/Ano:** 4.854/2013**Colegiado:** 1ª Câmara**Data da Sessão:** 16/7/2013 - Ordinária**Ata:** 24/2013**CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO**

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está(ão) correta(s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(is)?	X		
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s) do(s) responsável(is)? (ver extrato do CPF nos autos, peças 23 e 24)	X		
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
4. A solidariedade dos débitos está explícita no acórdão (se for o caso)	X		
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida?			X
6. Os cofres identificados no Acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos? (1)	X		
7. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU? (3)	X		
8. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do acórdão prolatado?	X		
10.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o acórdão).			X
11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?	X		
12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	
13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
14. Há alguma medida processual (Ex.: arresto de bens) a ser tomada? (2)		X	

(1) responsáveis perante a Administração Direta deve recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades.

(2) Inserir parágrafo na instrução abaixo contendo a medida que não foi adotada (vide campo 13 acima)

(3) Vide arts. 267 e 268 do RITCU.

INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Atesta-se, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do acórdão em epígrafe, **NÃO** foi identificado erro material.

Desse modo, submete-se o processo à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Serviço de Administração desta Secex/MA para que:



a) proceda à devida notificação do segundo responsável, Sr. Edson Corrêa Costa (CPF : 620.047.513-04) e às demais comunicações pertinentes. Quanto ao segundo responsável, Sr. Milton da Silva Lemos (CPF: 618.470.893-72), entende-se que o recurso de reconsideração já interposto, por intermédio de advogado, contra o acórdão condenatório (peça 53, procuração na peça 54) supre a notificação, por aplicação subsidiária do art. 154, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 25/1999, 48/2002 e 437/2002 e Decisão 128/2002, todos do Plenário, e Acórdão 2.550/2006-2ª Câmara);

b) remeta cópia do acórdão, relatório e voto à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para ciência do resultado do julgamento e para que seja dado conhecimento à unidade de controle interno respectiva, para as providências pertinentes, nos termos do art. 18, §§ 5º e 6º, da Resolução-TCU 170/2004;

c) atente para o que dispõe o art. 47 da Resolução-TCU 191/2006 quanto ao envio do recurso de reconsideração acima referido (peça 53) à Serur.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 16 de setembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5